



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.000600/2006-62
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.428 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2005

PERÍCIA

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a realização da perícia solicitada, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2005

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. EXCLUSÃO.

As receitas decorrentes de recuperação de despesas integram a base de cálculo da Cofins com incidência não cumulativa, inexistindo amparo legal para suas exclusões.

PROCESSO PRODUTIVO. AQUISIÇÕES. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

As aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no processo produtivo dos bens vendidos pela pessoa jurídica geram créditos de Cofins não cumulativa, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento.

FRETES. MATÉRIAS-PRIMA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As aquisições de óleo diesel e lubrificantes utilizados no transporte de matérias primas e dos produtos vendidos, bem como na prestação de serviços de fretes para terceiros geram créditos de Cofins não cumulativa, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 18

/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 04/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Paulo Sérgio Celani que negava provimento, sendo que os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López davam provimento integral.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento (PER) de saldo credor de Cofins não cumulativa, apurado para o 4º trimestre de 2005, transmitido em 31/01/2006, cumulado com compensação de débitos fiscais declarados no processo administrativo nº 13906.000047/2006-15.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 425/428, a DRF em Londrina deferiu parcialmente o ressarcimento pleiteado, homologou a compensação dos débitos declarados, glosou o valor de R\$19.338,77 e o saldo credor a favor da recorrente, no valor de R\$11.839,10, lhe foi ressarcido mediante ordem bancária.

Inconformada com deferimento parcial do ressarcimento pleiteado, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 447/453), insistindo no deferimento integral do valor pleiteado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Os créditos referentes a combustíveis e lubrificantes foram excluídos sob alegação de que não houve comprovação de sua utilização na fabricação dos produtos ou na prestação de serviços. Comprova-se mediante notas de amostragem, a aquisição de óleo diesel e lubrificantes, os quais são consumidos nos veículos da empresa no transporte de matéria prima dos frigoríficos para a indústria e desta, após a industrialização, para seus compradores e portos onde serão exportados;

b) Os veículos da empresa também efetuam fretes e carretos, e notas de conhecimento de transporte (amostragem) que são receitas de serviços sujeitas à contribuição. Se os valores de fretes e carretos sofrem incidência da contribuição, logo se apresenta justo e correto que o óleo diesel necessário ao transporte também seja tributado pela COFINS. Dessa forma, a glosa relativa aos combustíveis não se sustenta;

c) Os valores de recuperação de despesas, se referem a faltas de empregados ao serviço, participação correspondente aos empregados no vale transporte e vale refeição, bem como ao convênio Senai, Sesi, reembolso Bradesco Seguros, reembolso DHL, reembolso Desp. Pinho, conforme listagem do Razão em anexo;

d) As receitas eventuais se referem a resgate de previdência privada paga pela contribuinte;

e) Tais valores não se referem a faturamento da venda de mercadorias ou prestação de serviços, mas recuperação de despesas. O STF já decidiu sobre a não incidência da COFINS sobre o alargamento da base de cálculo da Lei 9.718/98, art. 3º, § 1º;

f) Portanto, a tributação efetuada pela fiscalização sobre os valores relativos a recuperação de despesas não deve prevalecer por contrariar jurisprudência do e. STF já decidida no ano de 2005;

g) Requer a reconsideração do Despacho Decisório, para conceder o direito ao creditamento da COFINS referente às aquisições de combustíveis e lubrificantes, bem como a exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores referentes à recuperação de despesas registradas no Razão.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 13-26.717, datado de 08/10/2009, às fls. 499/502, sob as seguintes ementas:

“CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

Os gastos com combustíveis e lubrificantes, usados no transporte de matéria prima ou de produtos vendidos, não se caracterizam como insumo para fins de apuração de créditos a descontar na sistemática não cumulativa.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. COMPROVAÇÃO.

Para fins de apuração dos créditos a descontar na sistemática não cumulativa sobre gastos com combustíveis e lubrificantes a empresa deve manter registros contábeis e documentos capazes de comprovar e quantificar os valores vinculados à prestação de serviço de transporte rodoviário de carga.

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. RECEITAS EVENTUAIS.

A COFINS incide sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não havendo previsão legal para a exclusão de valores relativos a recuperação de despesas e receitas eventuais.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (505/511), requerendo, em preliminar, a realização de perícia para quantificar os gastos com combustíveis; e, no mérito, a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito ao ressarcimento integral do valor pleiteado, alegando, em síntese, que os gastos com

combustíveis e lubrificantes utilizados em seu processo produtivo e com óleo diesel utilizado no transporte de matérias-prima e produtos vendidos, bem como na prestação de serviços de fretes geram créditos de Cofins e que as receitas decorrentes de recuperações de despesas não integram a base de cálculo dessa contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, rejeito a realização de perícia visando comprovar e quantificar os custos com combustíveis utilizados no transporte de matéria prima porque tais custos devem ser comprovados mediante a apresentação de notas fiscais e conhecimentos de fretes nos quais constem dentre outras informações, os bens transportados, o destinatário, os locais de origem e destino, bem como os lançamentos contábeis.

As questões de mérito se restringem ao direito de a recorrente se creditar da Cofins não cumulativa sobre: i) aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no seu processo produtivo; ii) aquisições de óleo diesel utilizado no transporte de matérias-prima e produtos vendidos, bem como na prestação de serviços de fretes para terceiros; e, iii) de excluir da base de cálculo da Cofins não cumulativa as receitas decorrentes de recuperação de despesas.

I) créditos sobre combustíveis e lubrificantes

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu a Cofins com incidência não cumulativa assim dispõe quanto ao direito de se creditar do valor dessa contribuição:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...).

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...).

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...).

Ora, segundo o disposto no inciso II do art. 3º, citados e transcritos acima, as aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no processo produtivo dos bens produzidos pela recorrente geram créditos de Cofins não-cumulativa.

Assim, os custos com combustíveis e lubrificantes que comprovadamente foram utilizados em seu processo produtivo geram créditos de Cofins não cumulativa, nos termos do referido dispositivo legal, cabendo a ela provar, mediante documentos hábeis, notas fiscais e escrituração contábil, sua utilização naquele processo.

II) óleo diesel utilizado no transporte de matérias-prima e produtos vendidos, bem como na prestação de serviços de fretes para terceiros

Também, nos termos dos incisos II e X do art. 3º, citados e transcritos anteriormente, os custos incorridos nas aquisições de óleo diesel utilizado nos fretes de transporte de matérias-prima, por integrarem o custo destas, e, no transporte de produtos vendidos, por constituírem despesas na operação de venda, dão direito ao crédito de Cofins não cumulativa.

Portanto, os custos incorridos a estes títulos devidamente comprovados pela recorrente geram créditos de Cofins não cumulativa.

Já o combustível utilizado na prestação de serviços de fretes para terceiros compõem o custo dos serviços prestados.

Segundo, o disposto no inciso II do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, citado e transcrito anteriormente, os bens, no presente caso, os combustíveis utilizados nos veículos que prestaram serviços de fretes, constituem insumos utilizados na prestação dos serviços e, portanto, geram créditos de Cofins.

Assim, a recorrente tem direito ao crédito da Cofins sobre as aquisições de combustíveis utilizados na prestação de serviços para terceiros cujas receitas foram oferecidas à tributação da Cofins não-cumulativa.

III) exclusão das receitas decorrentes de recuperação de despesas da base de cálculo da Cofins

Ao contrário do entendimento da recorrente, a Lei nº 8.833, de 29/12/2003, não prevê a exclusão das receitas decorrentes de recuperação das despesas da base de cálculo da Cofins. Segundo este diploma legal, a base de cálculo desta contribuição é a receita total auferida pela pessoa jurídica com as exclusões expressamente elencadas, assim dispondo:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito)."

Conforme se verifica deste dispositivo legal, as receitas decorrentes de recuperação de despesas não estão elencadas dentro daquelas passíveis de exclusão da base de cálculo da Cofins.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que conta dos autos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos de Cofins não cumulativa sobre os custos incorridos nas aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no seu processo produtivo, no transporte de matérias primas, na operação de venda de seus produtos, bem como na prestação de serviços de fretes para terceiros, todos deverão ser comprovados, mediante documentos hábeis (notas fiscais de entradas, notas fiscais de saídas, conhecimento de transporte) e contábeis (escrituração das receitas de fretes, etc.), mantendo a exigência da contribuição sobre receitas decorrentes de recuperação de despesas.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator